

17/03/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.837 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG
ARQ AGRONOMIA**
ADV.(A/S) : **RICARDO DE PAULA RIBEIRO**
RECDO.(A/S) : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**
ADV.(A/S) : **RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PAGAMENTOS DEVIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – Possui repercussão geral a questão referente à submissão, ou não, dos conselhos de fiscalização profissional ao regime de precatórios para pagamentos de suas dívidas decorrentes de decisão judicial.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.837 SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concluiu que os pagamentos devidos pelos conselhos de fiscalização profissional decorrentes de sentença judiciária devem ser realizados pelo regime de precatórios. Assim a ementa do acórdão recorrido:

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 730 DO CPC. REGIME DOS PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia e se encontram abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, razão pela qual devem ser executados nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2. Os pagamentos devem ser submetidos à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido” (pág. 101 do documento eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, que o art. 100 da Lei Maior não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, porquanto, a despeito de possuírem natureza autárquica, são mantidos pela receita arrecadada dos próprios filiados e não recebem nenhuma subvenção ou dotação orçamentária dos cofres públicos.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou-se que o tema transcende os interesses das partes, dado que contempla assunto que diz respeito a todos os conselhos de fiscalização profissional. Ressaltou-se ainda que,

RE 938837 RG / SP

“ao analisar a expedição de precatórios a favor (ou em desfavor) de um credor da fazenda pública de conselhos profissionais, haveria um relevante exame econômico, social e jurídico em prol de quem possui o direito creditício. A celeridade no recebimento de uma importância seria o fator crucial para o assunto, guardando influência durante todo o período em que o precatório pender de satisfação integral.

Por outro lado, aos Conselhos Profissionais, definitivamente taxados de autarquias especiais de natureza parafiscal pela ADI 1.717/DF, haveria não só um aspecto econômico e jurídico, como também o político, já que, obviamente, atingiria uma infinidade de conselhos de fiscalização profissional existente por todo o Brasil” (pág. 48 do documento eletrônico 2).

O recurso extraordinário foi admitido na origem e indicado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543- B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entendo que a questão é eminentemente constitucional e possui repercussão geral sob os aspectos jurídico e econômico, uma vez que sua resolução delimitará o alcance do art. 100 da Constituição Federal, notadamente quanto à submissão, ou não, dos conselhos de fiscalização profissional ao regime de precatórios para pagamentos de suas dívidas decorrentes de decisões judiciais.

Evidenciada está também a transcendência da controvérsia e o seu potencial para reproduzir-se em múltiplos feitos, visto que envolve interesse de todos os conselhos de fiscalização profissional.

Observo, além disso, que esta Corte ainda não se pronunciou especificamente sobre a matéria em tela, sendo certo que, no julgamento da ADI 1.717/DF – em que se apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.649/1998 que tratam dos serviços de fiscalização de

RE 938837 RG / SP

profissões regulamentadas –, não se decidiu sobre a natureza dos bens dos conselhos de fiscalização profissional, nem se seriam penhoráveis ou não. Nesse sentido assentou o Plenário deste Tribunal no julgamento da Rcl 4.645/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - ADC nº 4/DF-MC e ADI nº 1.717/DF - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE – TENTATIVA DE CONVERTER A RECLAMAÇÃO EM ESPÉCIE RECURSAL – RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1 - O STF, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, não analisou todas as peculiaridades inerentes ao regime jurídico aplicado, restringindo-se o âmbito de discussão à matéria disposta no art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ou seja, não se decidiu a respeito da natureza dos bens que constituem o patrimônio dos conselhos de fiscalização profissional, bem como sobre serem penhoráveis ou não. 2- A matéria tratada no caso sob exame não encontra identidade com as situações debatidas na ADC nº 4/DF-MC e na ADI nº 1.717/DF. É impertinente o ajuizamento da reclamação, cuja admissibilidade somente é possível em três hipóteses: (i) para a preservação da esfera de competência desta Suprema Corte; (ii) para garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal; e (iii) para garantir a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 4º, CF). 3 – O objetivo do reclamante é fazer com que o STF se pronuncie sobre a matéria de fundo – submissão ou não ao regime de precatórios das execuções contra os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas –, utilizando a presente ação constitucional como meio de saltar graus jurisdicionais, o que é vedado pela jurisprudência do STF. Reclamação denegada, prejudicado o exame do agravo regimental”.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código

RE 938837 RG / SP

de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.837 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

**AUTARQUIA CORPORATIVISTA –
DÉBITO – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO –
ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 938.837/SP, da relatoria do Ministro Presidente, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 26 de fevereiro de 2016.

O Juízo julgou procedentes os pedidos formulados pela Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, em ação ordinária, e condenou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ao pagamento do valor devido a título de correção monetária em relação ao repasse realizado em janeiro de 2005. Contra a decisão foi interposta apelação, a que o relator negou seguimento. O pronunciamento transitou em julgado, iniciando-se a fase de cumprimento da sentença.

A recorrente postulou a intimação do recorrido para satisfação do débito no prazo de quinze dias, nos termos do

RE 938837 RG / SP

artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pleito foi indeferido, determinando-se a expedição de ofícios requisitórios. Protocolado agravo de instrumento, a relatora, monocraticamente, negou seguimento ao recurso.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desproveu o agravo interno, afirmando que conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, razão pela qual a execução deve seguir o rito estabelecido no artigo 730 do Código de Processo Civil, com pagamento submetido à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme previsto no artigo 100 do Diploma Maior. Interpostos embargos de declaração, foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente argui desrespeito ao artigo 100 da Carta da República, pois, embora os conselhos profissionais tenham natureza autárquica, a receita é fruto da arrecadação dos próprios filiados, sem aporte de verbas públicas. Aí residiria a desnecessidade de observância dos precatórios. Afirma não haver o Supremo analisado a questão específica da natureza dos bens do patrimônio dos conselhos de fiscalização profissional, fato reconhecido pelo Pleno quando do julgamento da Reclamação nº 4.645/ES.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar o tema debatido no recurso os limites subjetivos da lide, sendo relevante do ponto de vista social, em razão de a decisão afetar todos os conselhos profissionais.

Nas contrarrazões, o recorrido aponta, inicialmente, a ausência de demonstração da repercussão geral. No mérito, sustenta o acerto do ato atacado, considerada a natureza autárquica dos conselhos profissionais e a necessidade de pagamentos mediante precatório.

RE 938837 RG / SP

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do Ministro Presidente:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concluiu que os pagamentos devidos pelos conselhos de fiscalização profissional decorrentes de sentença judiciária devem ser realizados pelo regime de precatórios. Assim a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 730 DO CPC. REGIME DOS PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia e se encontram abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, razão pela qual devem ser executados nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2. Os pagamentos devem ser submetidos à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido (pág. 101 do documento eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, que o art. 100 da Lei Maior não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, porquanto, a despeito de possuírem natureza autárquica, são mantidos pela receita arrecadada dos próprios filiados e não recebem nenhuma subvenção ou dotação orçamentária dos cofres públicos.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal,

RE 938837 RG / SP

afirmou-se que o tema transcende os interesses das partes, dado que contempla assunto que diz respeito a todos os conselhos de fiscalização profissional. Ressaltou-se ainda que, ao analisar a expedição de precatórios a favor (ou em desfavor) de um credor da fazenda pública de conselhos profissionais, haveria um relevante exame econômico, social e jurídico em prol de quem possui o direito creditício. A celeridade no recebimento de uma importância seria o fator crucial para o assunto, guardando influência durante todo o período em que o precatório pender de satisfação integral.

Por outro lado, aos Conselhos Profissionais, definitivamente taxados de autarquias especiais de natureza parafiscal pela ADI 1.717/DF, haveria não só um aspecto econômico e jurídico, como também o político, já que, obviamente, atingiria uma infinidade de conselhos de fiscalização profissional existente por todo o Brasil (pág. 48 do documento eletrônico 2).

O recurso extraordinário foi admitido na origem e indicado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543- B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entendo que a questão é eminentemente constitucional e possui repercussão geral sob os aspectos jurídico e econômico, uma vez que sua resolução delimitará o alcance do art. 100 da Constituição Federal, notadamente quanto à submissão, ou não, dos conselhos de fiscalização profissional ao regime de precatórios para pagamentos de suas dívidas decorrentes de decisões judiciais.

Evidenciada está também a transcendência da controvérsia e o seu potencial para reproduzir-se em múltiplos feitos, visto que envolve interesse de todos os conselhos de fiscalização profissional.

Observo, além disso, que esta Corte ainda não se pronunciou especificamente sobre a matéria em tela, sendo certo que, no julgamento da ADI 1.717/DF em que

RE 938837 RG / SP

se apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.649/1998 que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, não se decidiu sobre a natureza dos bens dos conselhos de fiscalização profissional, nem se seriam penhoráveis ou não. Nesse sentido assentou o Plenário deste Tribunal no julgamento da Rcl 4.645/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - ADC nº 4/DF-MC e ADI nº 1.717/DF - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TENTATIVA DE CONVERTER A RECLAMAÇÃO EM ESPÉCIE RECURSAL RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1 - O STF, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, não analisou todas as peculiaridades inerentes ao regime jurídico aplicado, restringindo-se o âmbito de discussão à matéria disposta no art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ou seja, não se decidiu a respeito da natureza dos bens que constituem o patrimônio dos conselhos de fiscalização profissional, bem como sobre serem penhoráveis ou não. 2- A matéria tratada no caso sob exame não encontra identidade com as situações debatidas na ADC nº 4/DF-MC e na ADI nº 1.717/DF. É impertinente o ajuizamento da reclamação, cuja admissibilidade somente é possível em três hipóteses: (i) para a preservação da esfera de competência desta Suprema Corte; (ii) para garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal; e (iii) para garantir a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 4º, CF). 3 O objetivo do reclamante é fazer com que o STF se pronuncie sobre a matéria de fundo - submissão ou não ao regime de precatórios das execuções contra os conselhos de

RE 938837 RG / SP

fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, utilizando a presente ação constitucional como meio de saltar graus jurisdicionais, o que é vedado pela jurisprudência do STF. Reclamação denegada, prejudicado o exame do agravo regimental.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

2. A execução mediante o sistema de precatório – artigo 100 da Constituição Federal – diz respeito, de início, às fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que, em se tratando de débito de autarquia corporativista, como é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, há de observar-se o disposto no mencionado artigo da Lei Fundamental. A toda evidência, tem-se situação jurídica a revelar repercussão maior. Cumpre ao Supremo elucidar o alcance do texto constitucional no tocante a fazendas públicas e a dotações orçamentárias e créditos adicionais abertos para liquidação de precatórios.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação deste extraordinário, adotando providências, uma vez admitida a repercussão geral, quanto a

RE 938837 RG / SP

processos que versem a mesma matéria e estejam aguardando exame no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 3 de março de 2016, às 8h15.

Ministro MARCO AURÉLIO